

**Processo nº 3194/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** município de São Raimundo do Doca Bezerra

**Responsável:** David Rodrigues da Silva, prefeito municipal, CPF nº 920.558.423-15, end.: Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, 65.753-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva, prefeito municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 95/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de São Raimundo do Doca Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do prefeito, Senhor David Rodrigues da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3194/2009, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 167/2010 UTCOG-NACOG, às fls. 03 a 26 dos autos, apontar, e terem sido confirmadas no mérito, irregularidades que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental, a saber:

1. não houve encaminhamento da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, infringindo o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “i”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
2. não houve demonstração no Plano Plurianual da estimativa da receita anual, da receita corrente líquida, da estimativa das despesas com pessoal no período e da avaliação dos recursos disponíveis para planejamento no período (seção IV, subitem 1.2.1);
3. na Lei de Diretrizes Orçamentárias não foram demonstradas as metas quantitativas e financeiras de cada projeto/atividade do período, por meio do anexo de metas (seção IV, subitem 1.2.2);
4. inconsistência nos saldos financeiros iniciais e finais do exercício, contrariando a NBCT 2 e o art. 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.4);
5. inconsistência nos dados contábeis apresentados no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2 e gerando uma diferença de R\$ 55.068,64 (cinquenta e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (seção IV, subitens 4.2.2 e 10.1);
6. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.3);
7. não foi obedecido ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal para a contratação de profissionais da área de saúde (seção IV, subitem 6.4);
8. o município descumpriu o que dispõe o art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com a aplicação de 50,59% na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.3.2);
9. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos aos 1º a 6º bimestres, contrariando os arts. 52, 54, 55, § 2º, 63, inciso II, alínea “b”, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 – TCE/MA (seção IV, subitem 13.1);

10. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);

11. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
425635306827807-366